

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Ministério da Economia,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2020

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

#### Razões de Recurso

em face dos atos que declararam a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. vencedora do certame, conforme os seguintes fundamentos:

#### I - TEMPESTIVIDADE

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00018/2020 (SRP), a "Data limite para registro de recurso" é 08/04/2021, sendo tempestiva, portanto, a presente manifestação.

#### II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme a ata da sessão pública do pregão, a Telefônica registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Motivo Intenção:Prezado Senhor Pregoeiro, boa tarde, manifesto intenção de recurso haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu as exigências editalícias em relação a documentação cadastral bem como documentação técnica. Discorreremos sobre os itens citados no Recurso a ser apresentado.

A recorrente, TELEFONICA, identificou que a recorrida, EXTREME, não atendeu ao item 9.11.1.4 do edital, referente aos quantitativos mínimos exigidos para os atestados.

#### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, QUANTIDADES e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

(...)

9.11.1.4. A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada com NO MÍNIMO 5 MÁQUINAS VIRTUAIS E DE 1 INSTÂNCIAS DE BANCO DE DADOS PARA AMBIENTE EM NUVEM PÚBLICA. (grifamos)

De acordo com o documento anexado pela EXTREME, os atestados que pretendem atender ao subitem 9.11.1.4 são ACT03 IN\_PACTO e ACT04 SEFAZ\_RJ\_027. Após a análise desses atestados, verifica-se que o mínimo exigido não foi atendido.

Ora, nos termos do item 9.18, "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

A falta de comprovação do mínimo exigido para a habilitação não pode ser sanada por meio de diligência. Consoante o item 9.3.1 "Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º da Lei 8666/1993, é definido no caput do art. 41 do mesmo diploma, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifo nosso).

Neste ponto, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que "O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos". A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido . (grifos nossos)

Sendo assim, impõe-se a medida de inabilitação da licitante ora recorrida.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

2 STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

### III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL S/A, requer ao Pregoeiro, que acolha as razões de recurso ora apresentadas para inabilitar a licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA., passando-se à análise da proposta subsequente.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 08 de abril de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A

[Fechar](#)